

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 – CENTRAL DE COMPRAS (UASG: 201057)

Pregão Eletrônico 17/2020 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA – PORTO VELHO/RO

19 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, representado por Blendali Aparecida Tadim, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 42.168.559-1 SSP/SP e inscrita no CPF nº 342.789.918-78, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação da Empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.784.257/0001-40 no procedimento licitatório na modalidade pregão na forma eletrônica nº 17/2020, aberto pelo Ministério da Economia que pelos fatos e fundamentos passamos a discorrer.

Considerações iniciais

Ilustre Pregoeiro e Membros da Comissão Licitante

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, de forma exequível, em que será demonstrado o direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

Da tempestividade

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade do RECURSO INTERPOSTO conforme a ata da realização do pregão eletrônico 02/2020, a data limite para registro do recurso é 30/11/2020 às 23h59m, em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Dos fatos

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE OU AGENCIAMENTO/ INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS SERVIDORES EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, POR DEMANDA E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E PARTE DA REGIÃO METROPOLITANA", de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital."

A empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, foi declarada vencedora no certame para fornecimento de 2.025,370 KM rodado constante no referenciado edital.

No entanto, a documentação apresentada, tais como Declarações de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial e a ausência da realização da Prova de Conceito, demonstram irregularidades constatadas pela Recorrente, vejamos:

Do Direito

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERGENTES

Porém analisado pela Recorrente as documentações apresentadas, verificou-se que a empresa classificada inicialmente KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI vem apresentando documentação que não corresponde com a realidade, já que inicialmente, consegue se verificar que a documentação apresentada foram produzidas para a exclusiva participação do certame, vejamos:

Em declarações apresentadas em certame promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, a concorrente trouxe declarações de capacidade técnica divergente às apresentadas atualmente, devendo a Administração efetuar diligências para a verificação da veracidade dos documentos e fatos declarados.

A empresa classificada inicialmente KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, apresentou documentações, que afrontam o item 4.1.3 que diz:

"A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará licitante às sanções previstas em lei

e neste edital”

Como se pode constatar, os atestados de capacidade técnica não trazem as exigências mínimas, carecendo de informações como: número e vigência do contrato, nome, função e telefone do responsável e a qualidade da solução fornecida.

Portanto, caso seja revertido o Recurso em favor da KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, requer seja realizada diligências no sentido de requerer da concorrente acima, contratos das empresas que figuram nas Declarações de Capacidade Técnica apresentadas, além das Notas fiscais que comprovem a realização dos serviços nas quantidades declaradas.

2. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR

Verificou-se ainda que após análise do Balanço apresentado pela Recorrida que a referenciada apresentação se deu na data de 05/11/2020, através do protocolo abaixo, contrariando a exigência legal trazida pelo Código Civil, no art. 1078, inciso I, que se daria em prazo máximo em 30/04/2020, referente ao Balanço do iniciado e fechado no período de 2019.

Consiste porem na habilitação desde que apresentado conforme a Lei o balanço patrimonial, contido no subitem 4.4.4, alínea b, pois bem, conforme o Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Este também é o entendimento adotado pelo TCU, o que se ilustra, por exemplo, por meio do Acórdão TCU nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Ora, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social exigido no Edital no item 4.4.4, b, menciona que deve ser apresentado NA FORMA DA LEI, claro respeitado neste ponto o princípio basilar Constitucional da Administração Pública que trata da Legalidade, devendo ser considerado, portanto, INABILITADO.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

3. DA PROVA DE CONCEITO – PROVA POC

No evento contido na Ata de Realização do Pregão eletrônico, informa o Pregoeiro, informa o pregoeiro que a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da POC, caso a solução apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada e implantada pela Central de Compras, conforme se verifica abaixo:

Neste sentido fora dispensado a concorrente da realização do POC no referenciado pregão, já que o mesmo fora aprovado em outro órgão integrante da administração pública a saber: TAX Gov Salvador.

Ocorre nobres Julgadores, que a empresa ora classificadas que beneficiado com a dispensa da Prova de Conceito, fora recentemente reprovada no item 12 que trata do quesito segurança (solução tecnológica resistente a CROSS-SITE SCRIPTING) conforme registrado na ATA do Pregão Eletrônico nº 78/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia (Ata anexa).

O que corrobora que tal benesse não pode ser atemporal, pois se funcionou em determinado período não é garantia nenhuma de que funcione atualmente, beneficiando a concorrente em detrimento aos demais.

Havendo portanto ser imprescindível a intevenção da Central de Compras a exigência da Prova de POC especificamente neste caso, pois somente poderia dispensar em caso excepcional, já que não conhecesse a

REPROVAÇÃO RECENTE em outro órgão licitante pertencente a esfera da Administração Pública.

Do Pedido

Por todos estes motivos, a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, requer ao Pregoeiro ou a quem de Direito, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, devido à apresentação de documento irregular ferindo o princípio da legalidade, além da realização da prova poc, já que recentemente fora reprovado por órgão da Administração Pública.
- b) Na manutenção da classificação das KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI,, requer seja realizada diligências no sentido de requerer da concorrente acima, contratos das empresas que figuram nas Declarações de Capacidade Técnica apresentadas, além das Notas fiscais que comprovem a realização dos serviços nas quantidades declaradas.
- c) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- d) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Brasília, 30 de novembro de 2020.

Blendali Aparecida Tadim
Representante Legal da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME

Fechar